

apropriados, fazer o serviço de transporte de generos e mercadorias na Cidade de Santos, de acôrdo com a proposta apresentada pelo concessionario e aceita pela Camara Municipal respectiva.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dez dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancceionar, concedendo a Domingos Moutinho privilegio por cincoenta annos para o serviço de transporte de generos e mercadorias na cidade de Santos, como ácima se declara.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 68

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. Luiz do Parahytinga, Decretou a seguinte Resolução :

TITULO I.

Das rendas municipaes

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS DE PATENTE

Art. 1.º Cobrar-se-ha como impostos de patente :

§ 1.º De cada cartorio de Tabellião e de Escrivão de Orphãos
—108000.

- § 2.º De cada hospedaria, estalagem ou hotel—10\$000.
 § 3.º De officina de relojoeiro ou de ourives—2\$000.
 § 4.º Do officio de retratista e do de dentista—5\$000.
 § 5.º De cada olaria, ou fabrica de tijolos ou de telha—5\$000.
 § 6.º De cada pasto de aluguel—2\$000.
 § 7.º De escriptorio de capitalista com profissão de dar dinheiro a premio—20\$000.
 § 8.º Do commerciante de tropa solta, de animaes cavallares, ou muares, que importar no Municipio para vender, effectuando a venda além de tres—1\$000.

Art. 2.º Ficção revogados os arts. 2.º e 3.º e seus §§—do capitulo 1.º, dos impostos de patente—titulo 1.º das rendas municipaes—do vigente Codigo de Posturas.

CAPITULO II

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA

Art. 3.º Cobrar-se-ha, a titulo de impostos de licença, no acto da impetração della ou da sua concessão :

§ 1.º Do commerciante domiciliado por um anno de residencia no Municipio para abrir loja, cujo principal ramo de commercio consista em joias de brilhantes, e de outras pedras, obras de ouro, prata, ou de outro qualquer metal precioso, ainda que estejam expostos á venda conjunctamente com outros objectos ou generos—50\$000.

§ 2.º Do não domiciliario para abrir loja nas mesmas circumstancias referidas no § anterior—100\$000.

§ 3.º Para poder o domiciliario mascatear taes generos, ou vendel-os pelas ruas da Cidade, Freguezias, estradas, casas e sitios no Municipio—20\$000, além do imposto da loja.

§ 4.º Para poder o não domiciliario vender os mesmos objectos pelas ruas, estradas e sitios—100\$000.

§ 5.º Para o não domiciliario poder abrir loja em que venda fazendas, objectos de armarinho, chapéos, vidros, cristaes, porcellanas, armas, ferragens, e outros objectos, ou somente quaesquer dos objectos constantes deste paragrapho—50\$000.

§ 6.º Para poder vendel-os pelas ruas, estradas, casas e sitios do Municipio—100\$000.

§ 7.º Para poder, quer o domiciliado, quer o não domiciliado, vender roupas feitas que sejam importadas—50\$000.

§ 8.º Para o commerciante domiciliario poder abrir loja, ou continuar a anterior, em que venda os mesmos objectos mencionados no paragrapho 5.º—2\$000.

§ 9.º Para vender conjunctamente drogas medicinaes, quer os domiciliados, quer os não domiciliados, bem como os objectos do paragrapho 1.º, mais os impostos destes generos.

§ 10. Para vender arreios, rêdes e objectos semelhantes importados—6\$000.

§ 11. Do caldeireiro, latoeiro e funileiro não domiciliario por um anno, para vender obras respectivas em loja—20\$000.

§ 12 Para poder vendel-as pelas ruas, estradas, casas e sitios do Municipio—30\$000.

§ 13. Para ter botica, ou continuar com a anterior—10\$000.

§ 14. Para ter botequim no lugar da quitanda, ou praça do mercado, ou em outro qualquer lugar aos domingos e dias de festa—10\$000.

§ 15. Para ter casas de jogos licitos—20\$000.

§ 16. Dos portadores de realejos, marmotas e outros quaesquer instrumentos para ganharem pelas ruas, e casas da Cidade, Freguezias e Municipio—10\$000.

§ 17. Para andarem com qualquer animal ensinado com o fim de obter ganho por meio dessa industria—10\$000.

§ 18. Para vender figuras ou imagens—10\$000.

§ 19. De cada espectáculo equestre ou gymnastico—20\$000.

§ 20. De corrida de touro, ou curros—200\$000.

§ 21. Da queima de fogos artificiaes, por armação—10\$000; pagos pelo fogueteiro, e, na falta, por quem os encommendar.

Art. 4.º Fica revogado o art. 4.º e seus §§ do capitulo 2.º dos impostos de licença do mesmo titulo 1.º das rendas municipaes do dito Codigo de Posturas.

Art. 5.º As licenças, de que trata o art. 7.º do dito Codigo de Posturas, serão requeridas sómente aos respectivos Fiscaes, que as concederão na forma prescripta no mesmo artigo.

CAPITULO III

DO ESTANQUE DE AGUARDENTE E SUBSIDIO DE MAR FÓRA E AFERIÇÃO

Art. 6.º Continúa em vigor como renda da Camara o estanque de aguardente e subsidio de mar fóra; e bem assim a aferição de balanças, pesos e medidas.

CAPITULO IV

DO AUTO DA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS

Art. 7.º O auto da imposição das multas, de que trata o art. 12 do dito Codigo de Posturas, será lavrado pelo ajudante do por-

teiro, que somente com o fiscal o assignará, sendo tambem declarado no auto o nome de duas testemunhas, pelo menos, que saibão da infracção; seguindo-se o mais constante do mesmo artigo.

TITULO II

Da economia da povoação

CAPITULO I

DAS PRESCRIPÇÕES SOBRE ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS DE CALÇADAS

Art. 8.º As prescripções, de que trata o art. 15 do vigente Código de Posturas, serão feitas pelo Arruador, Fiscal e Ajudante do Porteiro, bem como os termos, de que trata o art. 16, serão lavrados pelo mesmo Ajudante do Porteiro, que por isso o assignará, e não o Secretario.

CAPITULO II

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 9.º Os chiqueiros, que houverem em quintaes dentro da Cidade e Freguezias do termo, serão cobertos de telha, assoalhados de taboas, e conservados limpos, e de maneira que não offendão as paredes dos visinhos; e serão sujeitos ás correições—multa de 10\$000.

Art. 10. Ninguem poderá ter cortumes, estender e seccar couros, fazer estrumeiras, lançar animaes mortos ou immundicias nas ruas e praças desta Cidade, e das Freguezias do termo—multa de 10\$000. Ignorando-se quem seja o infractor, o Fiscal fará a limpeza á custa da Camara, e, do contrario, á custa do infractor.

Art. 11. E' prohibido vender drogas venenosas, a quem quer que seja, sem receita de medico—multa de 10\$000.

Art. 12. As rezes, porcos, ou carneiros, que dentro da Cidade e das Freguezias se matar para consumo, serão anteriormente examinadas pelo Fiscal. As pessoas que assim matarem taes animaes, sem que tenha havido esse exame, serão multadas em 10\$000 por cada animal.

Art. 13. Ficão revogados os arts. 37, 38, 39, 41, 46, 54 e 56 do capitulo 3.º da hygiene e salubridade publica—titulo 2.º da economia da povoação—do dito Código de Posturas.

CAPITULO III

DO ASSEIO DAS RUAS, COMMODIDADE, SEGURANÇA E SOCEGO PUBLICO

Art. 14. O Fiscal avisará a todos os proprietarios, ou aos inquilinos, na auzencia daquelles, para que cada dous annos, no mez de Janeiro, caiem as frentes dos predios de suas propriedades e residencia : multa de 5\$000 aos que deixarem de o fazer.

Art. 15. ° Ninguem poderá fazer escavações nas ruas e praças desta Cidade e Freguezias do Termo, e nem nos quintaes, que se achão na margem do rio Parahytinga, no espaço que corresponde á Cidade, na qual margem tambem não poderãõ tirar terra, aréa ou pedras : multa de 10\$000 e obrigação de entupir a escavação.

Art. 16. Ninguem poderá ter, ou conservar soltos pelas ruas e praças, animaes quadrupedes de qualquer especie, excepto cabras de leite, conservadas peadas, e cabritos pequenos, filhos destas. No caso de infracção, os donos de taes animaes pagarão a multa de 2\$000 por cada cabeça, ou animal encontrado fóra dos exceptuados, além da obrigação de removel-os para fóra ; e sobre porcos e cabritos, será observado o art. 66 do dito Codigo de Posturas.

Art. 17. E' prohibido matar-se nas ruas e praças da Cidade, e das Freguezias do Termo, qualquer animal para consumo : multa de 10\$000.

Art. 18. Ficão supprimidos os 8 dias de prisão do art. 83 do Codigo de Posturas.

Art. 19. Toda a vez que o multado em prisão pague 2s por cada dia de prisão será isento della.

Art. 20. Ficão revogados os arts. 58, 59, 62, 63, 64, 68, 85, 91 e 95 do capitulo 4. ° do asseio das ruas, commodidade, segurança e socego publico—titulo 2. ° da economia da povoação—do dito Codigo de Posturas.

CAPITULO IV

DOS CEMITERIOS E ENTERROS

Art. 21. Será gratis aos pobres indigentes, que fallecerem, a sepultura no cemiterio da Camara.

Art. 22. Ficão revogados os arts. 97, 100, 101 e 102 do capitulo 5. ° dos cemiterios e enterros—titulo 2. ° da economia da povoação, do dito Codigo de Posturas.

TITULO III

CAPITULO I

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 23. As estradas particulares ou municipaes, e os caminhos particulares ou vicinaes deverão ser concertados annualmente nos mezes de Março e Abril; aquelles com o concurso de todos os moradores do Bairro, e estes com o dos vizinhos que delles se utilisão, ou que tiverem plantações aos lados.

Art. 24. O Fiscal nomeará um inspector para cada caminho, estrada ou secção de estrada, como melhor convier, o qual, além da attribuição que já lhe é conferida por Posturas, terá a seu cargo a conservação e os concertos da respectiva estrada ou secção até o mez de Março seguinte, se outro não fôr expressamente nomeado para esse fim.

Art. 25. No principio do mez de Março de cada anno, o Fiscal providenciará para que os inspectores fação notificar aos individuos que tem de concorrer para o concerto da estrada, ou secção della.

Art. 26. Os concertos annuaes dos caminhos particulares ou vicinaes serão feitos pelos interessados na sua conservação, no tempo designado pelo Fiscal, e se conservarão sempre limpos de estorvos, não sendo nelles admittidas porteiras de varas: e para a decisão das duvidas a este respeito, haverá recurso para os inspectores, e destes para a Camara.

Art. 27. Ficão revogados os arts. 107, 110, 111, 117 e 121 do capitulo 1.^o das vias de communição — titulo 3.^o — do dito Codigo de Posturas.

CAPITULO II

DA INDUSTRIA AGRICOLA

Art. 28. A multa, de que trata o artigo 125 do dito Codigo de Posturas, será somente de 2\$000.

Art. 29. — Para a execução do art. 125 do dito Codigo de Posturas, o dono das plantações ou agricultor testemunhará a existencia do animal ou animaes em suas plantações ou pasto. Se, passados quinze dias ninguem reclamar taes animaes recolhidos em deposito, serão vendidos em leilão, precedendo editaes, e do producto se deduzirá a multa e mais despezas, e o resto será recolhido nos cofres da Camara, ou restituído ao dono, se dentro de um anno reclamar.

Art. 30. Todos aquelles que ultrapassarem os vallos ou cercas, ou abrirem picadas nos matos de terceiros, sem licença delles, para tirar madeiras, lenhas, cipós, palha ou capim, serão multados em 5\$000.

Art. 31. A multa, de que trata o art. 131 do dito Codigo de Posturas, será somente de 2\$000.

Art. 32. Ficão revogados os arts. 126, 128 e 129 do capitulo 2^o da industria agricola—titulo 3^o— do dito Codigo de Posturas.

CAPITULO III

DA INDUSTRIA MERCANTIL

Art. 33. Todos aquelles, que tiverem de impetrar as licenças mencionadas no art. 3^o capitulo 2^o dos impostos de licença—titulo 1^o das rendas municipaes—das presentes reformas, o devem fazer no mez de Janeiro, se o exercicio da profissão começar logo no principio do anno; ou dentro do mez, contado do começo do exercicio, se este principiari em outra época: multa de 20\$00 a quem não impetral-a no tempo determinado. Exceptua se a licença para venda dos objectos mencionados no § 1^o do citado art. 3^o, que deverá ser impetrada antes de começar a venda: multa de 30\$, da qual, e das taxas referidas nos §§ 1^o, 2^o, 3^o e 4^o do mesmo art. 3^o, perceberá o Fiscal 10 %.

Art. 34. Todos os que venderem generos por pesos e medidas deverão, dentro do termo declarado no artigo antecedente, apresentar ao aferidor as balanças, pesos, medidas de solidos e liquidos, varas e covados para serem aferidos, e cotejados com o padrão da Camara.

Art. 35. O Fiscal é obrigado cada anno a fazer correições no mez de Fevereiro, e fóra deste tempo somente fará se lhe parecerem precisas; e quando encontre falta de aferições legaes, e de pagamento de impostos respectivos, multará o que assim encontrar em falta em 10\$000.

Art. 36. Nestas correições ou em qualquer outra occasião, reconhecendo-se que os pesos e medidas, depois de aferidos, não conferem com os padrões, o dono delles incorrerá na multa de 5\$ a 10\$ se a differença proceder de culpa sua; e se fór do aferidor, este será multado em 20\$ a 30\$000.

Art. 37. É prohibido aos commerciantes de capados, ou carnes verdes, terem dependurados nas portas, portaes e paredes, os quartos ou pedaços de carne: multa de 5\$000.

Art. 38. Ficão revogados os arts. 132, 133, 134, 135, 138 e 142 do capitulo 3^o da industria mercantil—titulo 3^o do dito Codigo de Posturas.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Art. 39. A Camara, além do Fiscal e Porteiro que deve ter na Cidade, e nas Freguezias, terá tambem em cada uma destas um Ar-

ruador, um Ajudante do Fiscal e outro do Porteiro, e este, além do mais de sua obrigação, acompanhará o Fiscal nas correições e lavrará os termos de infracção, os quaes empregados perceberão os emolumentos, ou vencimentos que a Camara marcar.

Art. 40. O Secretario, além do que lhe está marcado, perceberá mais por cada termo de fiança, de arrematação, de contracto entre a Camara e empreiteiros, e outros, e pelos attestados que passar, além dos que forem a empregados para receberem seus ordenados, um mil réis, pago pelas partes, assim como todos os de mais emolumentos, que deve ter, além da sua gratificação.

Art. 41. Ficão revogados os arts. 150, 151, 156 e 157 do capitulo unico—titulo 4º do dito Codigo de Posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 69

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1º Fica prohibido o transito de carros de qualquer especie, e carroças, puchados por animaes pelas seguintes ruas : Rua de Baixo, desde o largo da Liberdade, até a travessa de Santa Cruz, travessa da Lapa, travessa do Commercio, travessa da Esperança, travessa da rua da Boa Morte á dos Carmelitas, travessa da Quitanda, travessa que liga a rua de Santa Thereza á travessa do mesmo nome, travessa do Seminario, travessa que vem da rua das Flores á da Boa Morte, becco conhecido pelo—do Cisqueiro, na rua de S. José, junto á esquina da ladeira de S. João, travessa da ladeira de S. Francisco

